

OS TRIBUNAIS DE COMÉRCIO DO SÉCULO XIX NO BRASIL: negociantes e magistrados nas lides comerciais do Império.

Larissa Souto da Silva (IC) e Julio César de Oliveira Vellozo (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo analisa aspectos históricos a partir de uma revisão bibliográfica e documental, que foi feita a partir de consulta às principais bases de dados na área jurídica e a estudos sobre história do Brasil Império, direcionados à instalação do Tribunal do Comércio. Restringimos nosso objeto de modo a compreender as raízes que firmaram o Direito Comercial como matéria autônoma e detentora de lógica própria, para assim determinar a razão que levou à instauração de instância jurisdicional específica para atender o pleito dos comerciantes, especialmente da elite mercantil brasileira da época. Outrossim, insta salientar que o núcleo desta pesquisa ocorre de estudos que buscaram identificar eventuais vestígios da *praxi* mercantil do século XIX refletidas no atual Direito Empresarial.

Palavras-chave: Tribunal do Comércio. Código Comercial. Brasil Império.

ABSTRACT

This article analyses historical aspects through a bibliographic and documental review, made from consults to the main judicial databases and studies about Brazilian Empire history, directed to the installation of the Court of Commerce. We have restricted our goal in order to understand the roots that firmed Commercial Law as an autonomous subject, with its own logic, so that we can determine the reason for the instauration of a specific jurisdictional instance that attends the merchants` demands, especially the Brazilian mercantile elite of that time. Beyond this, it is important to mention that the peak of this research occurs from studies that sought to identify eventual traces of the nineteenth century mercantile *praxi*, reflected in the current Business Law.

Keywords: Court of Commerce. Commercial Code. Brazilian Empire.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho buscou as motivações para a construção de uma legislação especializada na atividade comercial, para tanto, buscou reconstruir o momento histórico no qual a necessidade de aprovação do Código se deu, assim como o contexto que envolvia os seus protagonistas sobre o tema da jurisdição comercial.

Interessada em compreender a composição dessa instância decisória, restou por fazer uma análise da lógica por trás de sua estruturação, a luz de seus dispositivos reguladores no Código Comercial e, a sua efetiva relevância para sociedade da época diante das deficiências que tal diploma comprometeu-se a suprir. Apesar de haver estudos relevantes sobre leis comerciais e práticas judiciais envolvendo a atividade comercial, tanto os historiadores como os historiadores do Direito têm se interessado pouco pelo procedimento como elemento do processo jurídico¹. A temática, assim, justifica-se pela lacuna de estudos sobre o assunto.

Acreditamos, conforme ensina Antonio Manuel Hespanha, que a função da história do direito é a de demonstrar a alteridade que o atual período guarda com o passado. Desse modo é possível compreender as especificidades dos momentos históricos, contextualizando-os².

Para tanto, lançamos mão do auxílio de documentos e registro da época, com a intenção de realizar uma análise crítica da composição dessa instância contenciosa acerca das temáticas que efetivamente estariam no raio de sua jurisdição, buscamos compreender a harmonização dos referidos tribunais em relação à competência com as demais instâncias já instaladas no Poder Judiciário da época.

Por fim, pela importância do contexto econômico e social, o qual se instalou no Brasil com a abolição do tráfico negreiro e a consolidação do capitalismo, para o desenvolvimento da edição e aprovação do Código Comercial, o estudo não só desse período, mas compreender também as influências que o Brasil recebeu se faz necessário. Neste sentido, talvez inspirado nas legislações estrangeiras, em virtude da utilização de códigos comerciais de outras nações para resolver os conflitos mercantis internos (lei da boa razão), tornou-se válido dedicar-se em entender se tais Tribunais foram adotados e inseridos no corpo do diploma comercial apenas por prática-modelo disseminada, principalmente, na Europa ou justificava-se a incorporação desses no judiciário do século XIX. Para tanto, buscamos obter

¹ SONKAJÄRVI, Hanna. **A aplicação do Código Comercial brasileiro entre 1850 e 1860: análise das evidências de um caso de falência culposa.** Revista Tempo, DOI: 10.1590, p. 3, 2015. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/tem/2015nahead/1413-7704-tem-10_1590TEM-1980-542X2015v213704.pdf> Acesso em: 5 mar. 2020.

² HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio.** Coimbra: Almedina, 2015.

explicações a partir dos registros digitalizados no acervo digital da Biblioteca Nacional e as referências elencadas abaixo que trabalhou esses conceitos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

ANTECEDENTES

A Junta de Comércio, criada em Portugal durante o reinado de D. José, pelo Decreto de 30 de setembro de 1755, em substituição à Confraria do Espírito Santo, foi reformulada pela Carta de Lei de 5 de junho de 1788 e passou a ser designada Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Reino e seus Domínios – JCAFN – perdendo totalmente sua característica de órgão de classe e elevada à condição de tribunal régio, passando a ter seu poder ampliado como fórum de decisões nas questões comerciais dentro da monarquia portuguesa e subordinando-se a ela a Mesa do Bem Comum dos Mercadores de retalho. Como consequência desta elevação hierárquica, ocorreram modificações em sua composição, como a presença de magistrados, que passaram a deter seu controle à medida que a Junta foi-se burocratizando. No Brasil, a Junta de Comércio já nasce como tribunal régio, como parte das transformações produzidas pela transferência da corte portuguesa para o Brasil e do esforço em adequar a estrutura administrativa colonial às novas necessidades. A Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação foi organizada tendo como modelo a Junta do Comércio deste Reino e seus Domínios, já anteriormente citada.³ A caracterização da Junta como tribunal régio corresponde a uma modificação estrutural amoldando-se mais à burocracia formal e um afastamento da coordenação dos monopólios. Contudo, a influência desse organismo era mínima, dado o fato de que a política comercial era dirigida por um pequeno núcleo de negociantes em estreita solidariedade financeira com a Coroa.

Assim, instituiu-se no Brasil uma estrutura similar àquela presente em Portugal, obedecendo a mesma arquitetura institucional: dando poderes aos comerciantes para, ao lado dos magistrados, ditarem as normas do mercado econômico e procederem a interpretação do Direito Comercial, bem como extinguiu a Mesa de Inspeção, que funcionava no Rio de Janeiro, incorporando suas atribuições. Os homens de negócio formavam um grupo com grande poder de pressão, correspondendo a um dos mais importantes segmentos sociais no antigo regime. Deste modo, o Alvará de 23 de agosto de 1808, cria o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, nos seguintes termos:

³ NEVES, Edson Alvisi. **O Tribunal do Comércio**: magistrados e negociantes na corte do império do Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2008.

“Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que exigindo mui particular consideração o commercio, agricultura fabricas e navegação, pelos muitos proveitos que produzem a bem do interesse do Estado, multiplicando a riqueza e augmentando a população ; merecendo, por isso, dos Senhores Reis meus augustos predecessores os mais vigilantes cuidados, especialmente do Senhor Rei D. José, meu augusto avô, de mui gloriosa memoria, que ordenou a este fim os mais sabios estabelecimentos, creando a Junta do Commercio e dando-lhe Estatutos, que foi depois erigida em Tribunal Supremo pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788 : e desejando que tão uteis vantagens se consigam neste Estado, que nas actuaes circumstancias necessita muitas providencias e soccorros, para que cresçam e se augmentem estes objectos de publica felicidade: e sendo de esperar que da criação de um Tribunal semelhante ao de Portugal, que entenda e providencie em todos os objectos desta natureza, resultem grandes utilidades em beneficio comum dos meus fieis vassallos habitantes deste vasto e feliz continente, que não mister maiores e mais aptas providencias e este respeito ; depois que determinei que fosse livre o erigirem-se fabricas de qualquer genero e qualidade, e que estabeleci a ampla liberdade do commercio : hei por bem, para encher tão uteis fins ordenar o seguinte:

Haverá nesta Córte um Tribunal, que sou servido crear, que se dominará Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos, composto do Presidente que será, na fórmula da mesma Lei de 5 de Junho de 1788, o meu Ministro de Estado e Despacho, que servir de Presidente do Real Erario, e dos Deputados que houver por bem nomear, e de um Secretario que será tambem Deputado ; vencendo estes o ordenado annual de 600\$000, além dos emolumentos, que lhes competirem.. E haverá mais um Juiz Conservador e um Fiscal, com a mesma jurisdicção que exerciam os que eram em Lisboa.

Entenderá este Tribunal em todas as meterias relativas aos objectos de sua instituição que comprehendem o que é respectivo ao commercio, agricultura, fabricas e navegação ; e decidirá o que lhe requererem ; consultando-me, quando fôr necessario e propondo-me tudo o que puder concorrer para o melhoramento de objectos tão interessantes ao bem do Estado. Governar-se-ha por todas as Leis, Alvarás, Regimentos e Ordens Regias que se acham estabelecidas nesta materia e especialmente pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788.

E por que com este estabelecimento, fica sendo desnecessaria a Mesa da Inspeção : hei por bem extingui-la ; e ordeno que os objectos da sua incumbencia passem para à inspecção do referido Tribunal da Junta do Commercio ; e nele se darão as necessarias providencias, cusultando-me, se fôr preciso, os meios mais proprios de por em pratica os negocios de que estava encarregada a sobredita Mesa da Inspeção.

Terá as suas sessões nas quartas, e sextas feiras de cada semana, quando não forem dias santos ou feriados ; e sendo-o, se farão no dia immediato, de modo que hajam sempre duas por semana ; e parecendo necessaria mais alguma extraordinaria, se fará por aviso do Presidente.

Para o expediente deste Tribunal haverá um Official Maior com o ordenado annual de 400\$000, dous Officiaes menores e um para o Registro com 300\$000 cada um ; um Porteiro com 200\$000 e um Continuo e um Meirinho com 150\$000 ca um.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém

não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrário, porque todos e todas hei por dem derogal-os para este effeito, somente, como de delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor : e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario : registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1808.

Nestes termos, o Príncipe Regente, D. João VI, criou no Brasil o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e abolir à Mesa da Inspeção.”⁴

Estabelecida a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, na qualidade de um tribunal, esta foi assumindo o papel de órgão consultivo da Coroa para os assuntos de comércio e indústria, ou seja, através do seu Juiz Conservador, que elabora um parecer final para que o Rei tome a decisão, cumprindo a função de canal de aproximação entre a elite local e o Monarca. Deste modo, concluímos que a instalação de uma estrutura burocrática na atual Corte da Família Real, apresenta uma duplicação no Rio de Janeiro daquela estrutura já existente em Lisboa. Entretanto, mesmo a Junta de Comércio tendo sido elevada ao patamar de tribunal, continuava a ser um órgão mais consultivo e menos deliberativo, acumulando funções administrativas e judiciais.⁵

O TRIBUNAL DO COMÉRCIO E SEUS PROTAGONISTAS

Uma legislação regulando a atividade econômica de forma a garantir os privilégios e mecanismos de monopólio sempre esteve na pauta da elite mercantil do século XIX e, logo que se apresentou no Brasil uma posição de autonomia para o comércio, por meio da abertura dos portos pela carta régia de 28 de janeiro de 1808, apresentou-se também as primeiras tentativas para consagrar uma legislação destinada a estes pleitos.

A iniciativa da organização de um código foi tomada pelo Tribunal da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, ainda em julho de 1809.⁶ Todavia, embora a sugestão fosse aceita, a tentativa não avançou: a importância da matéria e a diversidade de interesses que a envolvia podem explicar a lentidão para a aprovação do Código Comercial, que ocorreu apenas em 1850. Com efeito, em nossa análise, concentraremos nos interesses de dois específicos personagens: os magistrados (burocratas) e os negociantes. Ao nos

⁴ BRASIL. **Alvará de 23 agosto de 1808**: Crêa Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.. Rio de Janeiro, Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209892-crua-tribunal-da-real-junta-do-commercio-agricultura-fabricas-e-navegauuo.html>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

⁵ CHAVES, Cláudia Maria das Graças. **O outro lado do Império: as disputas mercantis e os conflitos de jurisdição no Império Luso-Brasileiro**. Revista Topoi, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 147-177, jan. 2006. Disponível em: <<http://revistatopoi.org/site/numeros-anteriores/topoi12/>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁶ NEVES, Edson Alvisi. *Op cit.*, p. 201.

referirmos a este último, estamos adotando o termo “negociante de grosso” ou “homens de negócio”, terminologia fixada e amplamente difundida à época para associá-los a profissionais que atuam diretamente no sistema financeiro e formam o topo da elite urbana.

OS NEGOCIANTES

Ao que diz respeito aos negociantes, é sabido que a elite desta classe acumulou riquezas mesmo antes da chegada da Família Real, o que lhes permitiu controlar as atividades urbanas e interferir diretamente na economia. No decorrer do tempo, souberam utilizar o trunfo para extrair vantagens: financiaram a Coroa e administradores em troca de títulos e favores que possibilitaram a ampliação de seus negócios.⁷ Deste modo, ao se articularem no jogo do poder, fez-se inevitável a distinção e o reconhecimento da existência de uma determinada estratificação desse grupo, constituído por negociantes e comerciantes. Conforme destacou Raimundo Faoro (1975), citada por Edson Neves (2008, p.48), “pode-se assentar que a distinção entre um e outro não se reduz a aspectos formais ou a volume de riqueza, mas se define pela *atividade exercida*.”

Em sua tese, Jorge Miguel Viana Pedreira (1995), citada por Edson Neves (2008, p. 48), enfrentou a questão do vocabulário social, partindo se sua evolução semântica à institucionalização, demonstrando que o termo negociante indica aqueles que, em nível mais elevado, exerciam um leque de atividades econômicas, passando pelo comércio de grosso, pelas indústrias, pelas finanças, pelos bancos e pela agricultura comercial, desde que o proprietário mantivesse outros interesses.⁸

Os negociantes indicados para o Tribunal do Comércio compunham a nata da aristocracia brasileira e exerciam um determinado poder em favor de seus interesses, tendo o seu órgão, Sociedade de Assinantes da Praça, depois Associação Comercial do Rio de Janeiro, como um fórum de proteção da classe e de articulação junto à Coroa; embora, efetivamente, tal proteção só recaísse na elite dos negociantes.

A escolha dos integrantes do Tribunal ocorria por votação, na Sociedade de Assinantes da Praça, entre os associados com inscrição regular na Junta, o que já representava uma grande limitação, considerando o fato de que muitos comerciantes não possuíam matrícula. Os negociantes que tomaram assento no Tribunal foram os que retinham certo grau de ascendência sobre a classe, o que pode ser verificado pelo quantitativo de deputados integrantes durante os vinte e cinco anos de sua existência, como também foram

⁷ *Ibidem*, p. 47.

⁸ *Ibidem*, p. 48.

presidentes, diretores ou assinantes dos bancos, da Associação Comercial do Rio de Janeiro e de outros Fundos.⁹

OS MAGISTRADOS

No que tange aos magistrados, é possível constatar que, de certo modo, havia uma autopetuação na carreira, uma vez que o candidato a burocrata tinha a seleção realizada através da *leitura de bacharéis*, realizada após requerimento ao Desembargador do Paço. Este enviava um questionário ao juiz real do local dos pais ou avós do candidato, para que fossem realizadas diligências a fim de averiguarem as suas origens e reputação de sua família. Todo o procedimento tinha por finalidade evitar o ingresso de candidatos que não fossem de “raça pura” - mestiço de mouro, mulato, judeu ou outra “raça infectada”, e cujos pais e avós não necessitassem de exercer trabalho manual, artesanato ou comércio de varejo. Entretanto, tal regra impeditiva da seleção não se aplicava aos negociantes de grosso que mantinham estreito relacionamento com os quadros superiores da magistratura. Não são desprezíveis os indícios de que os magistrados escolhidos pertenciam à elite e a sua grande maioria alcançou o mais alto posto da burocracia judicial.¹⁰

É evidente que os que ocupavam os cargos de maior concentração de poder e status, eram aqueles que já possuíam, na conjuntura social da época, lugar de destaque. Postos dentro do judiciário eram ocupados por quem detinha influência e dinheiro, não apenas conhecimento. Outrossim, era condição de prestígio ocupar cargos como esses e o sucesso dos negociantes estava condicionado, justamente, à sua habilidade de inserção na engenharia do poder público.

Obviamente, o curso de direito era a chave para o ingresso na carreira da magistratura, mas não a sua garantia. A escolha dos novos juízes dava-se por indicação, de forma que o curso de direito, conquanto necessário, não era suficiente para se candidatar ao cargo de Magistrado.¹¹

Jorge Pedreira (1995), citado por Edson Neves (2008, p. 55) destaca que, contrariando as disposições das Ordenações, algumas vezes a qualidade do juiz não implicava o abandono dos negócios. De qualquer forma, o autor supramencionado também demonstra que, embora os negociantes integrassem a elite e possuíssem mecanismo de atuação coletiva, seus objetivos eram sempre a busca da mobilização; cujas estratégias passavam pela conversão das riquezas em bens de raízes e a inserção dos descendentes na burocracia estatal.¹²

⁹ *Ibidem*, p. 114.

¹⁰ *Ibidem*, p. 54.

¹¹ *Ibidem*, p. 55.

¹² *Idem*.

Insta salientar o fato de que os burocratas também se faziam, às vezes, de capitalistas, atuando em diversas frentes e, em algumas, sendo investidores nos negócios. Os servidores do governo estavam ligados ao meio econômico-financeiro e acumulavam cargos e funções em suas trajetórias. Esta constatação foi observada na obra de Edson Neves, ao perceber a participação de funcionários governamentais nos negócios privados e o fato de que eles também eram dirigentes em empresas privadas,¹³ assim como a existência de grande participação acionária de políticos influentes em todo o lapso temporal pré República. Em suma, “o que acontecia com a burocracia brasileira acontecia também com a elite política, mesmo porque a última em boa medida se confundia com os escalões mais alto da primeira”. (CARVALHO, Jose Murilo de, 2003, p. 40-41)¹⁴

TRIBUNAL DE 1º INSTÂNCIA

Uma das mais importantes medidas aprovadas pelo Código Comercial de 1850, de inspiração liberal-capitalista e redigido com a participação dos negociantes influentes da Corte; foi o estabelecimento de um aparato institucional exclusivamente voltado para as questões do comércio. Ante as frequentes constatações da necessidade de instâncias judiciais especializadas em assuntos pertinentes ao Direito Comercial e as consequências oriundas da sua falta que, em certa medida, atingiam diretamente a capacidade de atração e captação do capital para as atividades produtivas, responsáveis pela manutenção da sociedade e do Estado no sistema socioeconômico vigente. Assim, para atender aos reclamos dos homens de negócios, sob a forma de proporcionar a estabilidade necessária às atividades financeiras, criou-se o tribunal específico dos comerciantes, a fim de conceder julgamentos coerentes aos costumes mercantis e em tempo mais razoável dos que aqueles proporcionados pelo formalismo tradicional romano da Justiça ordinária.

Todavia, antes de tecer qualquer minúcia referente ao tema proposto, mister fazer alguns apontamentos gerais. Inicialmente, vale destacar que estamos diante de dois órgãos neste lapso temporal (1851-1876), que se apresentaram com característica e papéis distintos. Outrossim, foram duas as funções precípua que marcaram a atividade do Tribunal do Comércio: uma de cunho administrativo, que recaia na execução das matrículas dos comerciantes, dos agentes auxiliares do comércio e na autenticação dos livros e documentos relativos às atividades do comércio. Outra atribuição desenvolvida também pelo tribunal e objeto deste trabalho, estava concentrada na atividade jurisdicional. Esta segunda função é dividida em duas fases, com a primeira incidindo da instalação até a reforma que atingiu o referido Tribunal, determinada pelo Decreto nº 1.597 de 1 de maio de 1855. Portanto, de 1851 a 1855, tem-se o período em que o Tribunal do Comércio funcionou como órgão de primeira

¹³ *Ibidem*, p. 220.

¹⁴ *Ibidem*, p. 78.

instância, estando os recursos destinados ao julgamento pelo Tribunal da Relação.¹⁵ Já após 1855, o Tribunal do Comércio atuou como órgão de segunda instância, permanecendo assim até sua extinção.

Criado pela lei n. 556, de 25 de junho de 1850, em seu título único, que aprovou o Código Comercial, os Tribunais do Comércio, como primeira instância, refletiram uma determinada permanência no papel e estrutura da Real Junta, enquadrando-se nas características de um tribunal régio no tocante aos procedimentos e a seus membros. Tinham por competência desempenhar funções administrativas, como a matrícula dos comerciantes e dos agentes auxiliares do comércio e jurisdicionais, como o julgamento das causas comerciais em primeira instância, cujos recursos eram encaminhados às respectivas relações provinciais. De acordo com o Código Comercial, os Tribunais em questão seriam instalados nas mais importantes praças comerciais do Brasil - Capital do Império e nas Capitais das Províncias da Bahia e de Pernambuco -, estando prevista ainda sua criação em localidades em que se fizessem necessários.¹⁶

Nas demais províncias, suas atribuições deveriam ser exercidas pelas relações e, nas províncias em que não houvesse relações, as atividades ficavam a cargo das “autoridades administrativas”; já a parte processual seria incumbida às autoridades judiciárias que o governo designasse. No que diz respeito às causas comerciais, as funções de juízes de direito do comércio seriam exercidas pelas justiças ordinárias, às quais ficava competido o seu conhecimento em primeira instância, com recurso para as respectivas relações e possuindo exceção estabelecida para os casos de quebra.

A priori, em 4 de setembro de 1850, foi nomeado o primeiro presidente do Tribunal do Comércio da Capital do Império, o magistrado José Clemente Pereira, que tomou posse no primeiro dia de janeiro de 1851. No dia seguinte, ocorreu a instalação do referido tribunal em uma das salas do Paço Imperial, com a presença do Imperador D. Pedro II. Já o cargo de vice-presidente do Tribunal foi exercido pelo desembargador José Inácio Vaz Vieira até 1855, quando substituiu José Clemente na presidência. Em decorrência da mudança estrutural, o Tribunal passou a ser considerado de forma separada e a ter um cargo de Presidente para a

¹⁵ Tribunal judicial de segunda instância.

¹⁶ Art. 1º - Haverá Tribunais do Comércio na Capital do Império, nas Capitais das Províncias da Bahia e de Pernambuco, e nas Províncias onde para o futuro se criarem, tendo cada um por distrito o da respectiva Província.

Nas Províncias onde não houver Tribunal do Comércio, as suas atribuições serão exercidas pelas relações; e, na falta destas, na parte administrativa, pelas Autoridades Administrativas, e na parte judiciária, pelas Autoridades Judiciárias que o Governo designar (art. 27).

jurisdição e outro para a administração, embora até 1862 ambas ficaram concentradas sob a direção de Vaz Vieira.¹⁷

ESTRUTURA

Pertinente a sua estrutura, o tribunal em destaque primou por ter uma composição mista entre juizes togados (bacharéis) e deputados (comerciantes) eleitos nas respectivas associações. Essa forma de montagem específica traduz uma tradição advinda dos países europeus, justificando-se por um tradicional desaparelhamento dos juizes togados para solucionar as questões mercantis, cujo processamento e deslinde não permitem o trâmite formal originado no direito comum, por exigir uma celeridade e informalidade maior nas decisões que influenciam diretamente a Praça.¹⁸ Destaca-se também a corrente utilização dos costumes como fonte do Direito, a prevalecer sobre a lei do Direito Comum, inclusive figurando entre as responsabilidades do dito Tribunal a realização dos assentos desses costumes mercantis.¹⁹

Ademais, já havia um consciente coletivo fundado na não razoabilidade de compreender o Direito Comercial como uma parte do Direito Civil, visto que suas origens e sistemas metodológicos são distintos, ainda que, ambos regulem as relações entre particulares, perfazendo o Direito Privado, sendo o Direito Comercial o ramo que cuida das relações econômicas na esfera privada. Esse foi o objetivo norteador para criação do Código, tendo como primado o resguardo dos interesses dos comerciantes, dentro da ideia que pautava o direito como mecanismo de preservação dos interesses de determinados agentes sociais.

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO COMÉRCIO

A composição do Tribunal do Comércio em sua primeira fase, na capital do Império²⁰, previa um presidente letrado, seis deputados comerciantes, servindo um de secretário, com três suplentes também comerciantes, e um adjunto fiscal, cargo exercido por um desembargador com exercício efetivo na Relação do Rio de Janeiro.²¹ Nas províncias apresentavam pequena variação, sendo integrados por um presidente letrado, quatro deputados comerciantes, servindo um de secretário, com dois suplentes também

¹⁷ *Ibidem*, p. 78.

¹⁸ *Ibidem*, p. 322.

¹⁹ *Ibidem*, p. 313.

²⁰ O Tribunal da Corte era considerado como hierarquicamente superior aos demais.

²¹ Art. 25. O Tribunal do Commercio da Capital do Imperio para funcçionar como Tribunal de 2ª Instancia he composto:

§ 1º Do Presidente.

§ 2º Do Fiscal.

§ 3º Dos seis Deputados Commerçiantes.

§ 4º De tres Desembargadores Adjunctos designados pelo Governo d'entre os da Relação do Rio de Janeiro que nella tenham exercicio.

comerciantes, e um adjunto fiscal, que seria um desembargador com exercício efetivo na respectiva relação.²² Os presidentes e fiscais eram de nomeação do Imperador, removíveis a bem do serviço; já deputados e suplentes eram eletivos, com mandatos de quatro anos.

QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA OCUPAR ESTES CARGOS

As qualificações necessárias para eleitores e candidatos incluíam ser comerciante estabelecido no distrito eleitoral, ser cidadão brasileiro no livre exercício dos seus direitos civis e políticos e ter trinta anos completos, com pelo menos cinco anos de profissão. Os cargos de presidente, deputado e fiscal dos tribunais do comércio eram honoríficos, recebendo apenas os emolumentos; enquanto isso, os demais empregados receberiam gratificação arbitrada pelo governo, paga pela caixa dos emolumentos. A existência de comerciantes sem formação jurídica em seus quadros foi uma das principais críticas feitas aos tribunais do comércio, que chegavam a ser acusados de inconstitucionalidade. Esses tribunais constituíam-se como um espaço de articulação dos interesses dos negociantes, contribuindo na aproximação desta elite à política e à burocracia imperial, consistindo numa estratégia de acúmulo de prestígio. Isso se opunha aos interesses dos bacharéis, que perdiam o monopólio de importantes lugares na estrutura da Justiça e, por consequência, o poder de influência e representação política da categoria (NEVES, 2007, p. 94-107).²³

Ainda em 1850, atendendo ao pleito dos negociantes, dois importantes decretos regulamentando o Código Comercial foram aprovados, ambos em 25 de novembro. O decreto n. 737 instruiu sobre a execução do processo comercial, estabelecendo o juízo e a jurisdição comercial, as ações sumárias, especiais e executivas, os processos preparatórios, preventivos, incidentes, o juízo arbitral, execução e sentenças. O decreto n° 738 estabeleceu sobre os tribunais do comércio e seu funcionamento, definiu as atribuições de cada um de seus membros, estabeleceu as normas para o registro público do comércio e as disposições para os processos de falência. Esse decreto criou ainda as juntas comerciais, responsáveis por exercer os encargos dos tribunais do comércio nas províncias onde não foram estabelecidos. Na verdade, as juntas de comércio eram uma das seções das relações

²² Art. 26. Os Tribunaes do Commercio da Bahia, Pernambuco, e Maranhão para o mesmo fim serão compostos:

§ 1º Do Presidente.

§ 2º Do Fiscal.

§ 3º De quatro Deputados Commercialistas.

§ 4º De dois Desembargadores Adjuntos.

²³ CABRAL, Dilma. **Tribunais do Comércio**. 2015. Disponível em:

<<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/348-tribunais-do-comercio>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

provinciais, que exerciam as atribuições dos tribunais do comércio, à exceção somente da matrícula dos comerciantes, privativa daqueles órgãos. As juntas compunham-se do presidente, que seria o da Relação, dois deputados, nomeados pelo governo dentre os desembargadores, e de um fiscal, função exercida pelo procurador fiscal.²⁴

Não se pode omitir o relevo desta legislação complementar ao Código Comercial: os regulamentos 737 e 738. O primeiro constituiu-se em um Código de Processo Comercial para regular aqueles feitos, mas na realidade terminou abrangendo toda a atividade jurídica processual da época, por ter sua incidência nos processos cíveis determinados pelo Decreto 763/1890. É considerado por diversos especialistas como o mais perfeito código de processo das Américas, o que explica sua aplicação mesmo depois da extinção do referido Tribunal. Insta salientar, ainda, que algumas figuras processuais abandonadas após a extinção da instituição foram retomadas recentemente em reformas legislativas que tentam desemperrar a máquina estatal, como no caso do Juizado Especiais, dos procedimentos sumários, da arbitragem, da conciliação.²⁵

A LÓGICA DO JULGAMENTO MERCANTIL

Não obstante, cabe ressaltar que, na inexistência de legislação específica, as fontes utilizadas para aplicação do direito comercial estavam em desacordo com as demandas conflituosas do Império. Ao passo que os juízes ficaram autorizados, pela lei de 18 de agosto de 1769 (Lei da Boa Razão), a valer-se da legislação estrangeira para solucionar o conflito aparente, sendo comum o uso do código francês (de 1807), do código espanhol (de 1829) e do código português (de 1833). A lei autorizava os juízes a usar a “boa razão” que se encontrava “nas leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas que as mesmas nações civilizadas e polidas.” Sendo este modelo não condizente com as bases principiológicas do Direito, uma vez que, para cumprir satisfatoriamente a sua função ordenadora da sociedade, precisa garantir condições de segurança, um grau razoável de certeza e estabilidade aos direitos e relações jurídicas. Diante disso, a partir dos regulamentos do Código Comercial, fora abolido os efeitos da Lei da Boa Razão, constituindo legislação mercantil para aplicação nos casos concretos o Código Comercial e, sendo este omissivo, aplicara, subsidiariamente, os usos comerciais e as leis civis.²⁶ Isso se deu porque o poder exercido em ambiente de leis

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*, p. 233.

Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que préviamente se tenham tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes.

²⁶ Art. 2º. Constituem legislação commercial o Código do Commercio, e subsidiariamente os usos commerciaes (art. 291 Código) e as leis civis (arts. 121, 291 e 428 Código).

Os usos commerciaes preferem ás leis civis sómente nas questões sociaes (art. 291) e casos expressos no Código.

preestabelecidas tem o caráter da impessoalidade. Sendo está a distinção entre o governo das leis e o governo dos homens.

JUDICIÁRIO

Salienta-se ainda que direito julgado no Tribunal do Comércio foi amoldado pelo pensamento dos bacharéis através da interpretação dada pelos desembargadores responsáveis pela elaboração dos relatórios postos em votação²⁷. A prática do tribunal é pautada na lógica do positivismo jurídico, limitando-se a aplicação da lei sem interpretação que leve a uma construção ousada ou diversa da então dominante. Essa interpretação representa sempre o fruto da formação uniforme imposta aos bacharéis, legitimada no passado histórico, e, na presença da mínima possibilidade de vacilo ante a interpretação a ser dada, a matéria era remetida ao Ministro da Justiça para dizer qual interpretação a ser precedida ou, ainda, no caso concreto determinado pela Seção de Justiça e do Conselho de Estado, quando provocado por recursos processuais.²⁸

A Constituição Imperial estabeleceu que os poderes seriam independentes e com a harmonia garantida pelo Poder Moderador e, portanto, o Judiciário²⁹ com autonomia garantida formalmente em relação aos demais. Todavia, o poder judicial também era exercido pelo Poder Moderador, que detinha para si a competência para perdoar e moderar as penas, de suspender os magistrados dos exercícios de suas funções e de anistiar em casos urgentes. Os comentadores da época justificaram tais atuações do Poder Moderador sobre o Judicial com os seguintes argumentos: a suspensão de magistrados pela necessidade de se deter o Judicial em seu abuso que viole ou retarde a lei, medida conservadora da ordem; na concessão de perdão, pelo uso da equidade nos casos excepcionais e na utilidade da sociedade; e, por derradeiro, a anistia por ser considerada um ato da alta política, algumas vezes um importante meio de governo e de conciliação.³⁰

Pela ausência de independência, o judiciário não pôde ser considerado como poder: o fato de não prever a inamovibilidade trazia um comprometimento a essa posição. Soma-se, ainda, à velha tradição de a justiça emanar do executivo e, embora as regras constitucionais indicassem outra coisa, partem dele as últimas interpretações a serem dadas às normas positivas. Ademais, por imposição legal, deviam os juízes, rotineiramente, prestar contas de

²⁷ Art. 34. As causas commerciaes serão julgadas por 4 Juizes dos quaes dois serão Desembargadores e dois Deputados Commerciantes.

²⁸ *Ibidem*, p. 312.

²⁹ Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

³⁰ *Ibidem*, p. 69.

suas atividades ao presidente da província, por meio de correspondência e com cópia para o Ministro da Justiça.³¹

Precária era a independência do Poder Judiciário com os seus integrantes sujeitos à vontades e abusos diversos, culminando em exercício hermenêutico limitado e tímido, presente a permanência de consultar o Executivo a inteligência do texto. Os avisos ministeriais tinham a força de interpretação autêntica das normas.

SEGUNDA INSTÂNCIA

O segundo período do Tribunal, de 1855 até a sua extinção em 1876, foi marcado por uma atuação como órgão de instância recursal para os processos que tinham como objeto os atos de comércio³². Os recursos pertinentes aos processos comerciais foram os descritos na parte terceira do regulamento 737 e compreendiam a Apelação, os Agravos de petição e de instrumento e o Recurso de Revista.³³

Com o advento da lei nº 799, de 16 de setembro de 1854, os Tribunais do Comércio sofreram a sua mais profunda transformação³⁴. Esse dispositivo determinava que os órgãos passassem a funcionar como tribunais de segunda instância nas causas comerciais com alçada de até cinco contos de réis, compreendendo em sua jurisdição os comerciantes matriculados ou não. Para o julgamento das causas comerciais em primeira instância seriam nomeados juizes de direito especiais, que deveriam ser magistrados com formação profissional. Criado o cargo, de fato, pelo decreto n. 1.597, de 1º de maio de 1855, ficaram mantidas as atribuições administrativas dos tribunais do comércio, que foram afastados do processo das causas comerciais em primeira instância (NEVES, 2007, p. 266).³⁵

³¹ *Ibidem*, p. 70.

³² Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. (Vide Decreto nº 1.102, de 1903)

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5.º A armação e expedição de navios.

³³ NEVES. Edson Alvisi. Op. Cit., p. 296.

³⁴ Declara que aos Tribunaes do Commercio compete o julgamento em Segunda instancia das Causas commerciaes com alçada até cinco contos de réis; ficando comprehendidos nesta jurisdicção os Commerciaes matriculados, e não matriculados; e dá outras providencias

³⁵ CABRAL, Dilma. **Tribunais do Comércio**. 2015. Disponível em:

<<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/348-tribunais-do-comercio>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

O decreto supramencionado transformou a Junta do Comércio do Maranhão, estabelecida pelo regulamento n. 738, de 25 de novembro de 1850, em Tribunal do Comércio. Como tribunal de segunda instância, cabia-lhe o julgamento das apelações interpostas das sentenças proferidas pelos juízes de direito especiais e demais juízes do comércio. No tocante à análise dos recursos em segunda instância, ela seria regulada pelas disposições da lei n. 799 e dos decretos n. 737 e n. 738, ambos de 1850. Os casos omissos obedeceriam ao disposto no decreto de 3 de janeiro de 1833, que deu regulamento às relações do Império.

Como tribunal de segunda instância, deu-se uma divisão formal entre tribunal administrativo e tribunal judicial, algumas vezes até com presidentes distintos. A composição de seus membros foi alterada para seis deputados e três desembargadores, dentre os quais presidente e vice-presidente, mais o desembargador fiscal, embora este também passe a funcionar como julgador. Nesta segunda fase, o Tribunal do Comércio foi perdendo a característica de órgão régio e cada vez mais absorvendo o ritmo imperante na burocracia.

Ao converter o Tribunal do Comércio em órgão de segunda instância, projeto apresentado pelo Ministro da Justiça e Magistrado Nabuco de Araújo, houve, sem dúvida, um aumento de participação no poder político estatal, na medida em que se equipara de certa forma ao Tribunal da Relação.

Em virtude dessa modificação, houve um aumento de poder concentrado na figura do presidente do Tribunal do Comércio da Corte frente à Relação e os demais Tribunais do Comércio, apesar de ainda não equiparar-se ao do Supremo Magistrado do Comércio português, pois o luso era diretamente responsável por todos os tribunais mercantis existentes no reino, tanto nas atividades administrativas quanto nas jurisdicionais - julgavam-se todos os recursos, inclusive o de revista - além de fazer uma espécie de coordenação no tocante à regulação e a investimentos em todos os setores que envolvessem, de alguma forma, os interesses relativos à mercancia, ainda que indiretamente, um status superior ao de ministro de estado. (confuso) O papel do Supremo Magistrado representou a centralização portuguesa focada em Lisboa, enquanto o presidente do Tribunal do Comércio representou a Corte como o centro perante as demais províncias³⁶.

Outrossim, todos os magistrados do Tribunal do Comércio tiveram o seu poder ampliado, pois o número de desembargadores aumentou: sendo um presidente, um fiscal e três adjuntos. O rito procedimental também sofreu alteração, passando a relatoria a ser distribuída por sorteio entre os desembargadores e mais um indicado como revisor, fechando o julgamento com o voto de mais dois comerciantes, isto é, se não ocorresse embate, situação

³⁶ NEVES. Edson Alvisi. Op. Cit., p. 97.

na qual o voto de Minerva era dado pelo presidente. Insta salientar, ainda, que o fiscal passou a ter direito de voto.

O distrito da jurisdição dos tribunais do comércio em segunda instância seria o mesmo das relações provinciais. Todavia, para funcionar como órgão de segunda instância, os tribunais do comércio, além de seus membros ordinários, teriam três desembargadores no Rio de Janeiro e dois nas províncias, todos designados dentre os da respectiva relação. Outra medida aprovada pelo decreto n. 1.597 foi a extinção das juntas de comércio, que funcionavam nas províncias onde não havia tribunais, sendo substituídas pelos conservadores do Comércio, função a ser exercida nas capitais marítimas pelos inspetores da alfândega e administradores de Mesas de Rendas e, nas outras capitais, pelos inspetores de tesourarias.

Para o Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, “tinha, porém, muita esperança nessa especialidade, acreditando que o tribunal assim composto seria mais prático e competente, que o comerciante teria menos motivo de queixar-se sendo julgado por seus pares e que estes não seriam menos independentes do que os juízes vitalícios.”

No entanto, a mudança de posição na atuação de Nabuco de Araújo é observada a partir do momento em que o mesmo é eleito presidente do IOAB, demonstrando a eficiência da tática adotada pelo órgão da categoria - a aproximação aos políticos próximos do poder - o que coincide com o período em que o Senador Nabuco desliza para o partido Liberal-progressista (pós 1860). Na sessão de 3 de agosto de 1871, o senador proferiu os seguintes termos: “não quero hoje os Tribunais de Comércio que institui em 1855, e não quero esses Tribunais por conformidade e coerência com o princípio que constitui o grande *desideratum* de nosso povo, isto é, que a jurisdição definitiva no país só seja exercida por juízes vitalícios.”³⁷

Em 1873, o decreto n. 2.342, de 6 de agosto, criou mais sete tribunais da relação no Império, além dos quatro já existentes, definiu seus distritos e o número de desembargadores de cada um. O decreto também suprimiu a jurisdição contenciosa que os tribunais do comércio exerciam desde 1855, transferindo para as relações as causas comerciais, ficando as apelações e os agravos decididos por três desembargadores. Aos tribunais do comércio ficavam atribuídas apenas funções administrativas, o que seria regulado pelo governo imperial. No entanto, isso não chegou a ser feito, já que o decreto n. 2.662, de 9 de outubro de 1875, autorizou o governo a suprimir os tribunais e conservatórias do comércio. As atividades desses órgãos passavam a ser exercidas por juntas e inspetorias comerciais então criadas, e a jurisdição comercial foi conferida aos juízes de direito.

³⁷ *Ibidem*, p. 320.

Com a extinção dos tribunais, o governo imperial aprovou dois decretos para regular as atividades administrativas e a jurisdição comercial, antes a cargo dos tribunais do comércio, ambos em 30 de novembro de 1876. Pelo decreto n. 6.384, foram organizadas as juntas e inspetorias comerciais e definidas ainda suas funções, composição e funcionamento. Com o decreto n. 6.385, foram determinadas as atribuições dos juízes de direito pelo ato de 1875, o que assegurava que as causas comerciais, tais como as civis, tornavam-se matéria restrita da justiça comum.³⁸

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de esgotar as minúcias deste órgão que perdurou pelo nosso judiciário por muitos anos (se usarmos como régua a longevidade de outras instituições), o Tribunal do Comércio teve uma passagem meteórica pelo nosso poder judiciário. Todavia, isso não o impediu de ter colossal importância para o direito brasileiro e de ser considerado um divisor de águas para o Direito Comercial, que possui origens leigas e laicas, distante do formalismo que envolve o Direito Civil, possuidor de autonomia e lógica diversas e cujo seus institutos foram criados e consolidados no uso diário.

O Tribunal do Comércio rompe com a insegurança causa pela arbitrariedade concentrada entre os juízes que se valiam de diplomas comerciais com previsões conflitantes entre si para tratar a mesma demanda, gerando assim, um mesmo fato com entendimentos diversos; isso resultava em uma profunda insegurança jurídica, o que preocupava as elites, pois, dada a inexistência de legislação específica, os juízes ficaram autorizados, pela lei de 18 de agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) a valer-se da legislação estrangeira para solucionar o conflito aparente. Entretanto, a partir de legislações altamente aprimoradas, que regularam a instalação da referida instância decisória, consagrou-se como legislação comercial o Código de Comércio e, subsidiariamente, os usos comerciais e as leis civis, oferecendo segurança e julgamentos equânimes em causas semelhantes.

Outrossim, imensa foi a contribuição do Tribunal do Comércio para a consolidação da atividade empresária - hoje exercida pelas Juntas do Comércio - além de afastar o país do atraso que representavam os procedimentos das Ordenações, datados do século XV. Neste aspecto, notórios avanços foram introduzidos pelo Código de Processo Comercial (Regulamento 737 de 1850), que durante muito tempo também serviram aos feitos cíveis e já na República inspirou a lei processual dos tribunais federais. Esses avanços tiveram o mérito de iniciar uma fase processual pátria e de apresentar diversas soluções inovadoras, estas

³⁸ CABRAL, Dilma. **Tribunais do Comércio**. 2015. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/348-tribunais-do-comercio>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

abandonadas e no momento de reconstrução do sistema jurídico em busca de maior atendimento aos reclames de acesso à Justiça, em plenos séculos XX e XXI, serem reutilizadas. Nestas circunstâncias, pode ser citado o procedimento monitório, os procedimentos dos Juizados Especiais, os julgamentos antecipados, os procedimentos sumários, os procedimentos de arbitragem e mediação, etc. Em suma, como prática o uso de meios alternativos para solucionar conflitos, com o intuito de solucionar demandas sem a intervenção do judiciário, evitando a sua sobrecarga.

Por todo exposto, podemos considerar que, para o período, os decretos que regulamentaram a institucionalização do referido tribunal eram extremamente aprimorados, rompendo com os modelos patrimoniais (da Real Junta) e arcaico (do Tribunal da Relação).

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Alvará de 23 de Agosto de 1808**: Crêa Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. Rio de Janeiro, Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209892-crua-tribunal-da-real-junta-do-commercio-agricultura-fabricas-e-navegauuo.html>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 737, de 25 de Novembro de 1850**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 738, de 25 de Novembro de 1850**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0738.htm#:~:text=DIM738&text=DECRETO%20No%20738%2C%20DE,para%20o%20processo%20das%20quebras>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 1.597, de 1º de Maio de 1855**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1597-1-maio-1855-558528-publicacaooriginal-79868-pe.html>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 799 - de 16 Setembro de 1854**. Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/542372/publicacao/15820626>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CABRAL, Dilma. **Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação**. 2011. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/228-real-junta-do-comercio-agricultura-fabricas-e-navegacao>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CABRAL, Dilma. **Tribunais do Comércio**. 2015. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/348-tribunais-do-comercio>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. O outro lado do Império: as disputas mercantis e os conflitos de jurisdição no Império Luso-Brasileiro. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 147-177, jan. 2006. Disponível em: <<http://revistatopoi.org/site/numeros-anteriores/topoi12/>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

HESPAÑA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2015.

NEVES, Edson Alvisi. **O Tribunal do Comércio**: magistrados e negociantes na corte do império do brasil. Rio de Janeiro: Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2008.

SONKAJÄRVI, Hanna. **A aplicação do Código Comercial brasileiro entre 1850 e 1860**: análise das evidências de um caso de falência culposa. Revista Tempo, DOI: 10.1590, p. 3, 2015. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/tem/2015nahead/1413-7704-tem-10_1590TEM-1980-542X2015v213704.pdf> Acesso em: 5 mar. 2020.

Contatos: larissasoutos@icloud.com e juliovellozo@gmail.com